

PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

CESTAÇÃO 2025 a 2028

Pinhalão, 23 de abril de 2026

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 33/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

1) RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado visando a aquisição de bens, mudas, insumos, fertilizantes e materiais ornamentais destinados à execução e manutenção de serviços de paisagismo urbano, jardinagem e arborização de espaços públicos do município.

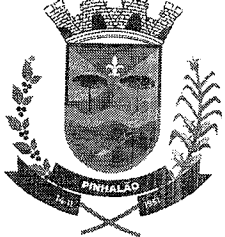
Na data aprazada para a realização do Pregão Eletrônico 11 empresas cadastraram propostas para participação, sendo elas: Agropecuária Faria & Siqueira Ltda, Spasso Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda, Citta Verde Serviços Ambientais Ltda, Comercial Nova Esperança Ltda, Espaço Plantas e Serviços Ltda, I. A. Savoldi Junior & Cia. Ltda, Stp Comercial Ltda, Mercosul Agronegócios Ltda, Garda Comercial Ltda, Apl Negócios em Varejo e Comércio Ltda e Agro Comercial Agromania Ltda.

Após a pregoeira julgar as propostas, foi visto que as mesmas estavam em acordo com o Edital e foram julgadas de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Complementar nº. 123/06 alterada pela LC Nº 147/2014.

Após a fase de julgamento de propostas e de habilitação, as empresas Agropecuária Faria & Siqueira Ltda, Spasso Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda, Espaço Plantas e Serviços Ltda, Stp Comercial Ltda, Mercosul Agronegócios Ltda e Garda Comercial Ltda foram declaradas vencedoras dos itens da licitação.

Dando continuidade ao certame, foi aberto direito de recurso para as empresas participantes do certame, e, assim, a empresa Stp Comercial Ltda manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da licitante Mercosul Agronegócios Ltda.

A recorrente apresentou as razões recursais tempestivamente e a



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2015 a 2028

recorrida apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

É o breve relato.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR STP COMERCIAL LTDA

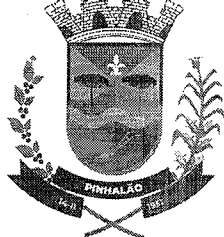
O recurso administrativo interposto pela empresa Stp Comercial Ltda tem como objeto a reforma da decisão que habilitou a empresa Mercosul Agronegócios Ltda em item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida não faz jus ao enquadramento como empresa de pequeno porte, tendo em vista que seu faturamento bruto anual ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Para comprovar sua alegação, apresenta dados contábeis referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, nos quais a receita da empresa teria excedido o referido teto, evidenciando, segundo sustenta, seu enquadramento como empresa de médio ou grande porte.

Argumenta, ainda, que a participação da recorrida em item exclusivo para ME/EPP, mediante declaração de enquadramento, configura violação ao princípio da isonomia e utilização indevida de benefício legal, podendo caracterizar fraude à licitação. Nesse sentido, cita entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a simples participação em certame com declaração falsa de enquadramento já é suficiente para a configuração do ilícito, independentemente da obtenção de vantagem.

Ademais, a recorrente sustenta que, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o limite para fruição dos benefícios legais deve considerar não apenas o faturamento, mas também o montante de contratos firmados com a administração pública, os quais, segundo afirma, também ultrapassariam o teto legal.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a



inabilitação da empresa Mercosul Agronegócios Ltda, bem como a instauração de processo administrativo sancionador e o encaminhamento dos autos aos órgãos de controle para apuração de possível prática de fraude à licitação.

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões, a empresa Mercosul Agronegócios Ltda sustenta, em síntese, a improcedência total das alegações apresentadas pela recorrente, defendendo a manutenção de sua habilitação no certame.

Inicialmente, a recorrida argumenta que se encontra regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, destacando que o critério legal para tal enquadramento é a receita bruta anual, devidamente apurada conforme os parâmetros legais.

Nesse sentido, sustenta que a análise realizada pela recorrente é equivocada, por se basear exclusivamente nos valores brutos constantes na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), sem considerar as deduções obrigatórias, tais como vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, que devem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta, conforme previsto na legislação.

Alega, ainda, que o setor de atuação da empresa apresenta particularidades operacionais que impactam diretamente os valores contábeis, como oscilações de mercado, cancelamentos e devoluções, o que reforça a necessidade de análise técnica adequada dos dados apresentados.

Destaca também que seu enquadramento como empresa de pequeno porte encontra-se validado pelos órgãos competentes, especialmente a Receita Federal, responsável pela fiscalização e eventual desenquadramento, não havendo qualquer ato administrativo que tenha alterado sua condição.

No que se refere ao alegado excesso de faturamento, a recorrida

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2016 A 2020

sustenta que a legislação prevê margem de tolerância de até 20% sobre o limite legal, hipótese em que os efeitos do desenquadramento somente se aplicam no exercício subsequente, não afetando sua participação no presente certame.

Quanto à acusação de fraude ou declaração falsa, a empresa rebate afirmando que não houve qualquer conduta dolosa ou má-fé, destacando que apresentou toda a documentação exigida de forma transparente, inclusive seus demonstrativos contábeis, inexistindo qualquer tentativa de ocultação de informações.

Argumenta, ainda, que os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto, uma vez que tratam de situações em que restou comprovada fraude, o que não ocorre na presente hipótese.

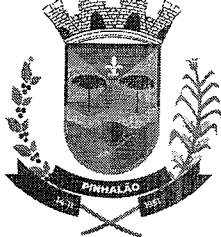
No tocante à interpretação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sustenta que a recorrente realiza leitura equivocada do dispositivo, uma vez que a aferição dos limites deve considerar o ano-calendário da licitação e a efetiva execução contratual, não sendo possível a utilização de dados genéricos ou de exercícios anteriores sem a devida comprovação.

Por fim, a recorrida defende que eventual questionamento acerca de seu enquadramento deveria ser apurado em procedimento administrativo próprio, não sendo possível sua inabilitação automática no âmbito do presente recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Diante disso, requer o desprovidimento do recurso administrativo, com a manutenção de sua habilitação no certame.

4) DA DECISÃO

Face às alegações formuladas pelo recorrente, a Pregoeira e sua Equipe de apoio, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

CESTÃO 2025 à 2028

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

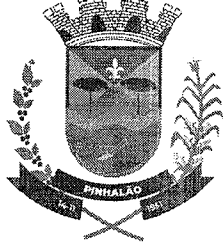
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, cumpre destacar que a participação em itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte está condicionada ao efetivo enquadramento da licitante nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, sendo de responsabilidade da própria empresa a veracidade das informações prestadas no momento de sua declaração.

No caso em análise, a recorrente apresenta elementos que indicam possível extrapolação do limite legal de receita bruta por parte da empresa recorrida, com base em dados contábeis referentes a exercícios anteriores. Todavia, a simples constatação de faturamento superior ao limite legal em exercícios pretéritos não é, por si só, suficiente para ensejar a imediata inabilitação da licitante, sendo necessário verificar o momento em que eventual desenquadramento deveria ter ocorrido, nos termos da legislação aplicável.

Nesse contexto, destaca-se que o desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não ocorre de forma automática e imediata com a ultrapassagem do limite de receita, devendo ser analisadas as regras específicas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao momento de produção de efeitos e à necessidade de formalização do desenquadramento.

Inicialmente, para devida análise do presente caso, os documentos



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 a 2028

recursais foram encaminhados ao Setor Contábil do município, momento em que o contador solicitou que fosse realizada diligência para suplementação de informações além dos balanços patrimoniais apresentados.

A Lei 14.133/21 prevê no Art. 64, I, a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

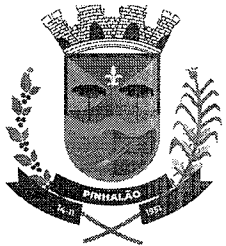
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para
I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Compreendamos então, que a diligência, propõe-se sobre solução para esclarecimento de dúvidas ou insuficiência de informações. E é obrigatoriedade da Administração a realização de diligência sempre em que estes casos estiverem em evidência.

O brilhante Marçal Justen Filho leciona em seu livro Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Sendo assim, na data de 10 de abril de 2026, entendeu-se como necessário solicitar à empresa Mercosul Agronegócios Ltda para que apresentasse a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente aos exercícios de



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2015 a 2028

2022, 2023 e 2024 e esclarecimentos complementares quanto à apuração da receita bruta, considerando as deduções legais aplicáveis.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou, além dos documentos contábeis já constantes nos autos, declaração firmada por seu contador responsável técnico, acompanhada de anexo explicativo acerca da correta interpretação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) extraído do SPED.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a declaração técnica esclarece, de forma fundamentada na legislação contábil e tributária, que o valor indicado como “receita bruta” no DRE corresponde ao total das vendas faturadas, antes das deduções legais obrigatórias, não podendo ser considerado, isoladamente, como parâmetro definitivo para fins de desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

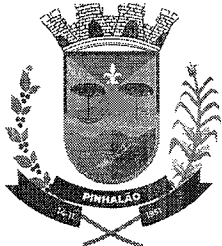
Esclarece, ainda, que as devoluções de vendas regularmente documentadas não integram a receita bruta efetiva, por não representarem ingresso definitivo de recursos, devendo ser excluídas do cálculo, em consonância com o disposto no art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como na legislação tributária aplicável.

Ademais, o anexo técnico apresentado evidencia que a estrutura do DRE no âmbito do SPED ECD possui finalidade meramente contábil e organizacional, não sendo adequada a utilização isolada da linha “receita bruta” para fins de enquadramento jurídico, sem a devida consideração das deduções evidenciadas no próprio demonstrativo.

Como não houve envio das ECF, como inicialmente solicitado em diligência, na data de 16 de abril de 2026, abriu-se novamente diligência para encaminhamento específico desses documentos.

Tendo a empresa realizado o envio das ECFs, a documentação foi encaminhada novamente ao Contador do município.

Através de parecer contábil, o profissional responsável consignou que,



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2028

embora o exercício de 2022 tenha apresentado extrapolação do limite de faturamento (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006), os exercícios subsequentes (2023, 2024 e 2025) demonstram que a receita bruta, apurada nos termos legais, após as deduções de vendas canceladas e descontos incondicionais, encontra-se dentro do limite de R\$ 4.800.000,00.

Ressaltou, ainda, que a análise considerou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), documento fiscal oficial submetido à Receita Federal, o que confere maior confiabilidade aos dados apurados, por refletirem a realidade fiscal da empresa.

Destacou, também, que a empresa permanece formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos competentes, não havendo registro de desenquadramento de ofício pela Receita Federal, a quem compete a fiscalização e eventual reclassificação do porte empresarial.

Dessa forma, concluiu que a empresa atende, no momento da realização do certame, aos requisitos materiais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, não havendo impedimento à sua participação em item exclusivo.

Para a adequada compreensão da matéria, faz-se necessário destacar alguns conceitos.

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Todavia, cumpre destacar que o §1º do referido dispositivo estabelece que a receita bruta deve ser apurada considerando o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

CESTÃO 2025 à 2028

Nesse contexto, verifica-se que a análise realizada pela recorrente baseia-se exclusivamente nos valores constantes na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), sem a devida observância das deduções legais obrigatórias, o que compromete a precisão da conclusão apresentada.

Por outro lado, conforme Parecer Contábil juntado aos autos, elaborado por profissional habilitado mediante análise da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) dos exercícios de 2022 a 2025, restou constatado que, após as deduções legais, a receita bruta da empresa recorrida, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, encontra-se dentro do limite legal estabelecido.

Ainda que se considere a extrapolação do limite no exercício de 2022, tal fato, por si só, não conduz automaticamente ao desenquadramento imediato da empresa como EPP.

A própria Lei Complementar nº 123/2006, em seus §§ 9º e seguintes do art. 3º, estabelece hipóteses de tolerância, prevendo que, nos casos em que o excesso de receita bruta não ultrapasse 20% do limite legal, os efeitos do desenquadramento somente ocorrerão no exercício subsequente.

Além disso, a legislação admite o reenquadramento da empresa caso esta retorne aos limites legais nos exercícios posteriores.

No caso concreto, o parecer técnico contábil demonstra que a empresa, nos exercícios subsequentes, manteve-se dentro do limite legal, não havendo evidência de permanência em situação de desenquadramento.

Outro aspecto relevante diz respeito à competência para o reconhecimento do desenquadramento.

Nos termos da legislação vigente, cabe à Receita Federal do Brasil a fiscalização e eventual desenquadramento das empresas quanto ao seu porte, com base na análise de suas declarações fiscais e contábeis.

No presente caso, não há qualquer registro de desenquadramento da empresa recorrida perante os órgãos competentes, constando, inclusive, sua



regular classificação como Empresa de Pequeno Porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Junta Comercial e sistemas oficiais.

Dessa forma, não compete à Administração, no âmbito restrito do procedimento licitatório, promover o desenquadramento de ofício, especialmente com base em interpretação unilateral de documentos contábeis.

A recorrente sustenta a ocorrência de fraude à licitação com base na suposta falsidade da declaração de enquadramento como EPP.

De fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a configuração de fraude quando comprovada a participação de empresa em certame sob condição indevida.

Entretanto, tal entendimento pressupõe a demonstração inequívoca de irregularidade material e, em especial, de que a empresa tinha ciência de seu desenquadramento e, ainda assim, declarou situação diversa.

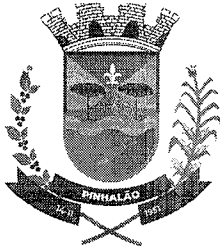
No caso em análise, não há comprovação robusta de dolo, má-fé ou intenção deliberada de fraudar o certame.

Ao contrário, a empresa apresentou documentação contábil, encontra-se formalmente enquadrada perante os órgãos competentes e não possui ato administrativo que declare seu desenquadramento.

Assim, a mera divergência interpretativa acerca de dados contábeis não é suficiente para caracterizar fraude.

Por fim, a recorrente invoca, ainda, o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o limite para fruição dos benefícios deve considerar o somatório dos contratos firmados com a Administração Pública.

Todavia, a interpretação do referido dispositivo deve ser realizada de forma sistemática, observando-se que a norma estabelece como parâmetro os contratos celebrados no ano-calendário de realização da licitação, e não a totalidade de contratos firmados ao longo de exercícios distintos, tampouco



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 a 2028

projeções ou expectativas de contratação.

Nesse contexto, com o objetivo de verificar a veracidade das alegações recursais, procedeu-se à consulta detalhada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ferramenta oficial destinada à centralização e publicidade dos atos de contratação pública, por meio da qual foram identificados contratos e instrumentos equivalentes vinculados à empresa recorrida.

Ressalta-se que, adicionalmente, foram realizadas buscas específicas por Atas de Registro de Preços no mesmo sistema (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), utilizando-se como parâmetro o nome empresarial da recorrida, não tendo sido localizados resultados vinculados à empresa, conforme retorno da própria plataforma (“nenhum resultado encontrado”).

Registre-se, contudo, que tal ausência de resultados pode decorrer de limitações de alimentação ou indexação do sistema, não sendo possível afirmar, com absoluta certeza, a inexistência de atas eventualmente vinculadas à empresa.

A partir da análise dos dados disponíveis, foram considerados os valores globais dos instrumentos efetivamente celebrados, especialmente aqueles formalizados no exercício de 2026, em consonância com o critério temporal estabelecido na legislação.

Realizada a apuração, verificou-se que o somatório dos valores globais dos contratos celebrados no ano-calendário de 2026 não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto para fruição dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, cumpre destacar que a recorrente não apresentou demonstrativo específico e comprovado capaz de evidenciar a extrapolação do referido limite, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de prova suficiente.

Importante consignar, ainda, que, mesmo sob uma perspectiva



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

CESTÃO 2025 à 2023

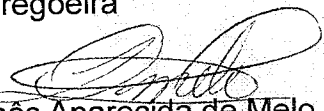
ampliativa, considerando-se a totalidade dos contratos identificados nos registros públicos disponíveis, o montante apurado permanece significativamente inferior ao limite legal, reforçando a inexistência de impedimento à fruição dos benefícios legais.

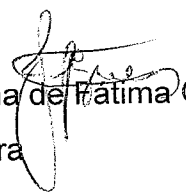
Dessa forma, ausente a comprovação de que a empresa tenha excedido o limite estabelecido no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não há fundamento jurídico para afastar o tratamento favorecido assegurado pela legislação, razão pela qual não merece prosperar a alegação recursal neste ponto.

6) JULGAMENTO FINAL

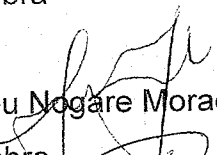
Sendo assim, levando em consideração os princípios explanados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecemos do recurso interposto pela empresa Stp Comercial Ltda, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa Mercosul Agronegócios Ltda no presente certame.

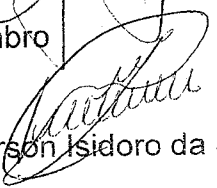

Raíssa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira


Inês Aparecida de Melo
Membra


Janaína de Fátima Guedes
Membra


Naiara Ferreira Mendes
Membra


Tadeu Nogueira Moraes
Membro


Jeferson Isidoro da Silva
Contador